



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001476/96-98

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 104.676

Recorrente : DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.852

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001476/96-98

Diligência : 203-00.852

Recurso : 104.676

Recorrente : DEBONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 14 a 21, lavrado para exigir da empresa, acima identificada, as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de julho de 1992 a setembro de 1993.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 20), a interessada impugnou tempestivamente a ação fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 24 a 33.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de 52 e seg. manteve parcialmente a exigência, determinando a redução da multa por lançamento de ofício para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

É o relatório.



Processo : 11030.001476/96-98
Diligência : 203-00.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF por parte da empresa autuada e se estas incluem os valores lançados.

No recurso voluntário, a empresa expressamente defende a não aplicação da multa por lançamento de ofício por ter apresentado, tempestivamente, as respectivas DCTFs.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.001476/96-98
Diligência : 203-00.852

4.4.3. quando o julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”.

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo Auto de Infração, os valores declarados pela empresa atuada em DCTF, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO